



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 177/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba –CMCTI instituído pela Lei nº 9.6725, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do Executivo.

Em suma, a presente proposição pretende substituir o representante deste Poder Legislativo no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES pelo representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba-EMPTS, bem como atualiza as nomenclaturas das secretarias municipais.

Tal iniciativa *não* encontra óbices legais, conforme a exposição a seguir:

Sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

É importante salientar que os **conselhos municipais são** identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como **órgãos públicos** que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação e alteração de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ *“os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos.”*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, o mestre Hely Lopes Meirelles² assevera que: “cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão”.

Não é demais mencionar que a exclusão do representante do Poder Legislativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo o entendimento é de que a participação de representante da Câmara Municipal em Conselho Municipal caracteriza interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, bem como acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destacamos recente decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ-SP:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. **Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André.** Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, **inyade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.”***

(ADI 2183453-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do seu Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 177/2022 de autoria do **Executivo**, que *“Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba – CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizete Silvestre

PL 177/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba – CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa **reorganizar a estrutura administrativa do Executivo**, alterando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e atualizando as nomenclaturas das Secretarias Municipais, sendo que as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, IV, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, a propositura mantém a participação popular no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, assim como **está de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, a qual dispõe ser indevida a participação de membros do Poder Legislativo em Conselhos Municipal por caracterizar interferência direta em assuntos administrativos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples**, nos termos do disposto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 05 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 177/2022, do Executivo, dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 30 de junho de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



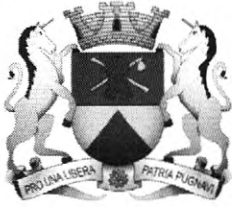
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

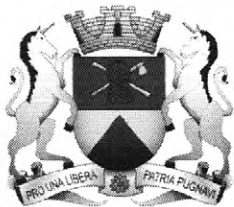
RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 177/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 177/2022, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba- CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba.

Prevê o presente projeto a alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba- CMCTI, pela não possibilidade da nomeação do representante do poder legislativo, previsto no inciso VIII, do art. 8º, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A mudança propicia a substituição do representante do poder legislativo pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba- EMPTS, constituída pela Lei nº 9.892/2011, com o objetivo de gerenciar, organizar e estruturar o Parque Tecnológico de Sorocaba.



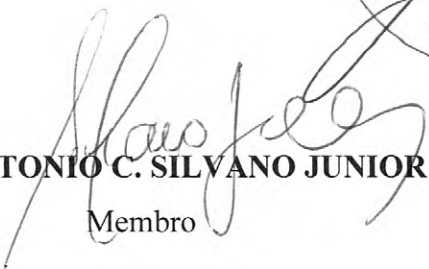
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a mudança propiciará a correção da composição formal do CMCTI e garantirá o desenvolvimento do ecossistema de inovação municipal, esse relator vota **favorável** ao Projeto apresentado.

Sorocaba, 05 de julho de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator


ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 177 DE 2022

Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba-CMCTI, instituído pela Lei 9672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1. ficam alterados os incisos do artigo 8º e os incisos do § 3º do artigo 9º, da Lei 9672, de 20 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 8º[...]

- I- 01 (um) representante indicado pelo poder público;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV- 01 (um) representante do setor responsável pelo desenvolvimento de Política de Tecnologia da Informação da Prefeitura;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Proteção e Bem Estar animal;
- VII- 01 (um) representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba;
- VIII- 03 (três) representantes das instituições de ensino superior IES privadas sediadas no município de Sorocaba;
- IX- 03 (três) representantes das instituições de ensino superior IES públicas sediadas no município de Sorocaba;
- X- 01 (um) representante de escolas de ensino técnico sediadas no município de Sorocaba;
- XI- 02 (dois) representantes das empresas da base tecnológica EBT sediadas no município de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII- 04 (quatro) representantes de sindicatos dos trabalhadores sediados no município de Sorocaba, sendo pelo menos um (01) do setor industrial, (01) do setor comercial, (01) do setor serviços;

Art.9º [...]

§ 3º [...]

- I- Os membros terão mandato de quatro anos;
- II- O presidente do Conselho terá mandato de 01 ano, sendo eleito entre os pares;

Art. 2. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de Julho de 2022

Iara Bernardi (PT)

Vereadora

Líder daz Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente substitutivo em atenção a carta pública encaminhada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região (em anexo), solicitando maior participação sindical no **Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba- CMCTI**, assim como a democratização na escolha da presidência do Conselho.

Desta forma, conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para aprovação do presente Substitutivo ao PL 177 de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 177/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi ao projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba –CMCTI instituído pela Lei nº 9.6725, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do Executivo.

Na lição do Profº João Jampaulo Junior, **substitutivo “é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto”** (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

A matéria trata de alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba e difere do PL original na medida em que altera alguns membros representantes, bem como altera o tempo de mandato dos membros e a forma de definição do seu Presidente.

Ocorre que os **conselhos municipais são** identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como **órgãos públicos** que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação e alteração de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Dessa forma, verificamos que o presente substitutivo padece de inconstitucionalidade, visto que contém inúmeras alterações que desfiguram o projeto de lei original, o que é vedado nas hipóteses de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, como no caso em tela.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles preconiza que:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para ilustrar nosso entendimento, destacamos o excerto de uma decisão do TJ/SP, na qual julgou inconstitucional uma lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial:

“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”. (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Sendo assim, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo nº 01 ao PL nº 177/2022, haja vista que suas disposições desnaturaram a vontade inicial do titular da iniciativa da matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizete Silvestre

Substitutivo 01 ao PL 177/2022

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 177/2022, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que “Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba – CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa **reorganizar a estrutura administrativa do Executivo**, alterando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e atualizando as nomenclaturas das Secretarias Municipais, sendo que as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, IV, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

Ocorre que o presente substitutivo, apesar de não alterar a iniciativa da propositura, nos termos do art. 117 do Regimento Interno, **promove uma série de alterações significativas que desfiguram o projeto de lei original**, desnaturando a vontade do titular da iniciativa, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar a reserva de iniciativa para a proposição, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”. (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Desta forma constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL altera significativamente a proposição original, padecendo de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 05 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o art. 1º do PL nº 177/2022 , tão somente para alterar o disposto no inciso VII do art. 8º e incluir o § 4º ao art. 8º da Lei nº 9.672 de 20 de julho de 2011 para constar:

art. 8º

(...)

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal do Parque tecnológico de Sorocaba;

(...)

§ 4º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação- CMCTI será presidido por um membro eleito entre seus pares com alternância por mandato entre um representante do Poder Público e um representante da Sociedade Civil, sendo que em caso de empate haverá sorteio entre os dois representantes com maior número de votos.

S/S., 05 de junho de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: A presente emenda visa a retirar a disposição de que a presidência seja estabelecida por lei e fixa com o representante da empresa municipal do Parque tecnológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 177/2022 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “Dispõe sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba – CMCTI instituído pela Lei nº 9.672, de 20 de julho de 2011, que organiza o sistema de inovação de Sorocaba e dá outras providências”.

A emenda em exame é de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Ocorre que a mensagem enviada pelo Sr. Prefeito Municipal evidencia a sua vontade de que o representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba atue como presidente do Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba.

Dessa forma, analisando a emenda, verifica-se que a alteração proposta desfigura o projeto de lei original e extrapola o poder de emendar, pois **desnatura a vontade do titular da iniciativa, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar a reserva de iniciativa para a proposição**, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, **nem desfigurar o projeto original**. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”. (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)*

Sendo assim, a Emenda 01 ao PL 177/2022 **padece de inconstitucionalidade formal.**

S/C., 05 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro